

**A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**  
*THE LIFE IMPRISONMENT, REGULATED BY ROME STATUTE, IN FRONT OF FEDERAL CONSTITUTION 1988*

**Rejane Alves de Arruda**

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Professora Adjunta Concursada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB e da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul – ESMAGIS. Professora convidada da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMP, Mato Grosso do Sul, Brasil.

E-mail: [rejane.arruda@hotmail.com](mailto:rejane.arruda@hotmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8727431707798659>.

**Tiago Bunning Mendes**

Pós-Graduando em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e Universidade de Coimbra, Portugal. Professor da disciplina de Direito Processual Penal na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Mato Grosso do Sul, Brasil.

E-mail: [tiagobunning.adv@hotmail.com](mailto:tiagobunning.adv@hotmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5314869157320141>.

Editora Científica:

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago.

**DOI: 10.5585/rtj.v5i3.465**

Submissão: 10/08/16.

Aprovação: 03/11/16.

---

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo estudar os principais aspectos do Estatuto de Roma e da Corte (Tribunal) Penal Internacional, analisando, desde seu contexto histórico de implementação até sua estrutura e características, competência e, principalmente, seu *status* normativo no ordenamento jurídico brasileiro e as penas previstas em seu teor. Nesse contexto punitivo, analisaremos, sobretudo, o cabimento e aplicação da pena de prisão perpétua no âmbito da Corte. Em consequente analisar-se-á à vedação a pena de prisão perpétua contida na Constituição Federal de 1988, e bem assim, seus desdobramento em nosso ordenamento jurídico, interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Assim, sopesando a previsão do Estatuto e a vedação da Constituição Federal, estudaremos o aspecto deste conflito de normas, visando a dirimir se se está diante de uma antinomia real ou aparente, e qual nosso posicionamento para a solução deste conflito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pena de Prisão Perpétua. Estatuto de Roma. Corte Penal Internacional.

## ABSTRACT

---

This work aims to study the main aspects of the Rome Statute and the Court (Tribunal) International Criminal, analyzing, from its historical context of implementation to its structure and characteristics, competence and especially its normative status in the Brazilian legal system and the penalties provided for in its content. In this punitive context, we analyze, above all, the appropriateness and application of life imprisonment under the Court. In consequence analysis shall be to seal a life sentence contained in the Federal Constitution of 1988, and as well, its unfolding in our legal system, doctrinal and jurisprudential interpretations of the theme. Thus, weighing the forecast of the Statute and the seal of the Federal Constitution, we will analyze the aspect of this conflict rules aimed resolve one is facing a real or apparent contradiction, and what our position for the solution of this conflict.

**KEYWORDS:** Life Imprisonment. Rome Statute. International Criminal Court.

---

## INTRODUÇÃO

A Corte Penal Internacional, criada pelo Estatuto de Roma, é o tribunal competente para o julgamento dos crimes internacionais que atentem gravemente contra os direitos humanos.

É cediço que o Brasil é signatário do supramencionado Tratado Internacional e, conseqüentemente, aderiu à jurisdição da Corte, que possui como principal característica o fato de se tratar do primeiro tribunal internacional permanente.

Entretanto, é inegável que o fato do Brasil nunca ter se submetido à jurisdição da Corte Penal Internacional, em que pese ter aderido à sua jurisdição, mormente, pela incoerência de entrega de sujeito brasileiro à Corte até a data de finalização deste trabalho, faz com que restem presentes, ainda, diversas imprecisões acerca de temas tratados pelo Estatuto de Roma.

Nesse sentido estão a imprescritibilidade dos crimes previstos no Estatuto e a aplicação da pena de prisão perpétua, onde reside nosso objeto de estudo por ora.

Tais provocações surgem das contradições apresentadas entre determinadas previsões do Estatuto de Roma em contrapartida à Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual muitos trabalhos são desenvolvidos no sentido de suscitar a (in)constitucionalidade do Estatuto.

Longe de pugarmos pela inconstitucionalidade do Estatuto de Roma, acreditamos que o presente tratado foi recepcionado, senão pelo Poder Constituinte Originário (art. 5º, 2º, CF/88), o que impossibilitaria admitir sua inconstitucionalidade, ou pelo Poder Constituinte Derivado (art. 5º, § 4º, CF/88), o que também entendemos que não ocorre *in casu*.

Ademais, não se pode afastar a aplicação do Estatuto de Roma sob o argumento de sua inconstitucionalidade sem uma detida análise sobre o tema, sobretudo porque não se pode esquecer de seu caráter garantidor e de maior relevância para sujeição à jurisdição da Corte, qual seja, seu caráter de tribunal permanente.

Todavia, havendo dois dispositivos legais que expressam comandos contraditórios, é evidente que se está diante de conflito entre normas, provocando uma antinomia (real ou aparente).

Este é o cerne do presente trabalho. Apesar do tratamento e estudo de temas introdutórios concernentes ao Estatuto de Roma e à Corte Penal Internacional, nosso objetivo principal é analisar o conflito entre normas, verificando, para tanto, a previsão da pena de prisão perpétua, prevista no art. 77 do Estatuto de Roma, e sua vedação expressa contida no art. 5º, XLVII, “a”, da Constituição Federal.

## **1 O ESTATUTO DE ROMA E A CORTE PENAL INTERNACIONAL**

Inicialmente, não há como realizar a análise do tema central do presente trabalho, sem antes apreciar, rapidamente, os aspectos mais peculiares do Estatuto de Roma e também da atuação da Corte Penal Internacional, haja vista que o tema em comento encontra-se inserido neste contexto.

### **1.1 Breve histórico**

A Corte Penal Internacional é hoje o principal órgão jurisdicional penal internacional direcionado ao julgamento de **crimes internacionais**, mas nem sempre foi esse o panorama do Direito Internacional Penal.

Alguns antecedentes históricos marcaram o julgamento dos crimes internacionais e, por esta razão, são considerados precursores, tais como os Tribunais de Tóquio, Nuremberg, Ruanda e ex-Iugoslávia, conforme explica Paulo Henrique Gonçalves Portela:

Os precursores do Tribunal Penal Internacional (TPI) foram as cortes militares internacionais, criadas após a II Guerra Mundial para processar e julgar indivíduos envolvidos em atos considerados como “crime de guerra”. O mais notório exemplo desses entes foi o Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), que foi criado pelo Estatuto de Londres do Tribunal Militar Internacional (Carta de Londres) e que julgou integrantes do governo nazista alemão. Também teve notoriedade o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio), criado pela Carta Internacional Militar para o Extremo Oriente. Em tempos mais recentes, também antecederam o atual Tribunal Penal Internacional o Tribunal Penal

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Internacional da ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, criados na década de 90 do século passado para processar e julgar indivíduos por atos cometidos nos conflitos ocorridos nesses dois países no final do século XX.<sup>1</sup>

Tais tribunais foram verdadeiras inovações no ordenamento jurídico internacional, pois deram início ao julgamento de crimes internacionais, algo sem precedente anterior.

Entretanto, tais precedentes são caracterizados como tribunais de exceção, haja vista a natureza não permanente que se caracteriza pela constituição para específico julgamento de pessoas e fatos determinados, com ausência de juiz natural, e violação ao princípio da anterioridade e legalidade em razão da inexistência crimes e penas previamente tipificados.

Sob tal influência, a partir do ano de 1994, encetaram-se diversos debates nas Assembleias Gerais das Nações Unidas, visando à criação de um Tribunal Penal Internacional, fato que culminou na criação da Corte Penal Internacional em 1998.<sup>2</sup>

Este órgão jurisdicional foi criado pelo Estatuto de Roma, que é importante Tratado Internacional de Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002 e constitucionalmente reconhecido pelo art. 5º, § 2º e 4º da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que o § 2º do art. 5º da Constituição Federal é o responsável por admitir, em nosso ordenamento jurídico, outros direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais cujo Brasil seja signatário. Mas é o § 4º do art. 5º da Constituição Federal, fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, quem reconhece expressamente a jurisdição do Tribunal (Corte) Penal Internacional.

Também se faz necessário definir a hierarquia ou *status* normativo do Estatuto de Roma em nosso ordenamento jurídico. Essa definição passa pela aceitação e adoção de alguma das correntes sobre o tema.

Em primeiro lugar, deve ser considerada a posição do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do RE 466.343/SP<sup>3</sup>, pela qual os tratados internacionais de Direitos Humanos teriam natureza supralegal e, portanto, de hierarquia superior às leis infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 527.

<sup>2</sup> ALFLEN, Pablo Rodrigo. O Tribunal Penal Internacional: antecedentes históricos e o novo Código Penal Internacional alemão. In: KRESS, Claus et al. **Tribunal Penal Internacional: aspectos fundamentais e o novo Código Penal Internacional alemão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 28-31.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

Discorda-se, desta forma, do posicionamento defendido por Flávia Piovesan que crê na natureza constitucional dos tratados internacionais de Direitos Humanos, orientando-se por seu conteúdo materialmente constitucional<sup>4</sup>.

Isto porque, fosse assim, o legislador constitucional não teria escolhido procedimento específico para o reconhecimento da natureza constitucional a estes tratados, como o fez no § 3º do art. 5º da Constituição, exigindo, para tanto, *quorum* qualificado na aprovação do tratado.

Inobstante, a previsão do reconhecimento da jurisdição da Corte Penal Internacional, pelo § 4º do art. 5º da Constituição Federal, confere, a nosso ver, *status* constitucional ao Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional como um todo, nos colocando diante de uma verdadeira afirmação constitucional de criminalidade.

## 1.2 Noção, estrutura e características

Criada em 1998, a Corte Penal Internacional iniciou seus trabalhos de fato no ano de 2003, e, sendo instituição permanente, possui sua sede na cidade de Haia, na Holanda.

Importante considerar que, tratando-se de uma instituição permanente, a Corte possui jurisdição sobre os responsáveis pelos crimes de maior gravidade, com alcance internacional, de acordo com o Estatuto de Roma.

A nosso ver esta é a característica mais importante da Corte Penal Internacional: não ser um tribunal de exceção, mas sim uma instituição jurídica de caráter permanente, reconhecendo, a todo ser humano, o direito de saber previamente as imputações e penas a que está sujeito (princípio da legalidade), bem como, a autoridade judicial que possui competência para julgá-lo no caso da prática das referidas imputações (princípio do juiz natural).

Outra importante característica da Corte é o fato de ser Tribunal de responsabilidade individual, incumbido, portanto, do processamento e julgamento de indivíduos pelos crimes praticados, conforme observa Paulo Henrique Portela:

O TPI atuará de acordo com o princípio da responsabilidade individual. Nesse sentido, o Tribunal deverá processar e julgar indivíduos pelos atos que violem as regras que essa corte internacional pretende proteger. Estados não serão processados nem julgados no TPI.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 19.

<sup>5</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 528.

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tais crimes são doutrinariamente conhecidos como internacionais e devem ser inicialmente compelidos pelos Estados, de modo que a Corte somente agirá se esgotados os recursos estatais internos ou quando estes se mostrarem ineficazes a partir da omissão ou injustiça na punição do responsável, caracterizando, assim, a complementariedade ou subsidiariedade da Corte, conforme elucida o art. 1º do Estatuto, *in verbis*:

Artigo 1º - O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.<sup>6</sup>

Nas palavras de Carlos Eduardo Adriano Japiassú:

Conforme disposto nesse dispositivo convencional, existe uma presunção relativa em favor dos Estados Nacionais, que serão aqueles que, em um primeiro momento, estarão legitimados para agir, em caso de prática de algum crime previsto no Estatuto. Esta presunção poderá ser superada sempre que constatado, mediante o exercício da fiscalização das autoridades judiciárias internas – função inerente à Corte – não se trata, nacionalmente, interesse ou possibilidade de fazê-lo.<sup>7</sup>

Ademais, acerca da estrutura e órgãos da Corte Penal Internacional, Carlos Eduardo Adriano Japiassú, para melhor compreensão do tema, desenvolveu 06 (seis) tabelas que retratam, de forma didática, o tema:<sup>8</sup>

<b><u>Presidência</u></b>	
Objetivo	Administração do tribunal; funções na fase pré-julgamento e na de julgamento, quando as Seções não o fizerem; outras funções conferidas pelo Estatuto.
Composição	Presidente, 1º e 2º Vice-presidentes e 2 Vice-presidentes alternados.
Mandato	3 anos ou até o final do mandato.
Eleição	Eleito pela maioria absoluta dos juízes.
Qualificação	-
Outros	-

<b><u>Judiciário</u></b>	
Objetivo	Função judiciária.
Composição	18 juízes eleitos.
Mandato	Juízes são eleitos por um mandato de 9 anos, sem direito à recondução.
Eleição	Por voto secreto, pela absoluta maioria dos Estados-partes.

<sup>6</sup>BRASIL. **Estatuto de Roma**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2016.

<sup>7</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 171-172.

<sup>8</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 192.

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Qualificação	10 juízes com experiência em julgamentos criminais; 8 com reconhecida competência em direito internacional; moral elevada, imparcialidade e integridade.
Outros	Não poderá haver dois juízes da mesma nacionalidade.

<b>Seção de Apelação – 7 juízes (Presidente e outros 6) – art. 9º (1)</b>	
Mandato	3 anos; se necessário, os juízes deverão prosseguir em um caso que já tenha se iniciado. Juízes podem ser reconduzidos para um segundo mandato.
Qualificações	Pelo menos três juízes deverão ter reconhecida competência em direito internacional.
Outros	Presidente do Tribunal deve também presidir a Seção de Apelação; os juízes que não sejam membros desta Seção devem atuar nas demais Seções, mas podem atuar como substitutos se qualquer membro com competência para apelação não puder julgar.

<b>Seção de Julgamento (<i>ad hoc</i>) – 5 juízes – art. 9º (5)</b>	
Mandato	De acordo com o caso concreto.
Qualificações	Pelo menos três juízes devem ter experiência em julgamentos criminais; presidente deve ser nomeado de acordo com as Regras estabelecidas pelo Tribunal.
Outros	Juízes podem ser nomeados para atuar em casos se um juiz morrer ou não puder atuar.

<b>Procuradoria (art. 12)</b>	
Objetivo	Responsabilidade para julgar as queixas e para conduzir a persecução.
Composição	Chefiada pelo Procurador Chefe, que é auxiliado por um ou mais Procuradores Adjuntos, que devem substituí-lo, se necessário. Ambos devem ter diferentes nacionalidades. O Procurador Chefe deve indicar outros funcionários qualificados, se necessário. Os funcionários deverão ser submetidos a Regulamento próprio, que será elaborado pelo Procurador Chefe.
Mandato	5 anos (a não ser que um mandato menor seja determinado quando da eleição), podendo haver recondução.
Eleição	Por voto secreto, pela absoluta maioria dos Estados-partes.
Qualificação	Moral elevada; alta competência e experiência na persecução de casos criminais. Deve ser eleito para atuar conforme a necessidade.
Outros	<p>Conflito de Interesses</p> <p>1) Procurador Chefe e Adjunto não podem atuar em um caso que envolva pessoa de sua própria nacionalidade</p> <p>Escusa</p> <p>2) A Presidência poderá atender a pedido do Procurador Chefe ou do Procurador Adjunto para não atuar em determinado caso. Presidência deverá decidir tais casos.</p>

<b>Secretaria (art. 13)</b>	
Objetivo	Função administrativa, responsável pelas notificações; canal de comunicações com o Estado.
Composição	Secretário e Secretário Adjunto; Presidência deve indicar ou autorizar que o Secretário indique outros funcionários, se necessário. Os funcionários deverão ser submetidos a Regulamento próprio, que deverá ser elaborado pelo Secretário.
Mandato	Secretário: 5 anos, passível de recondução; Secretário Adjunto: 5 anos ou menos, conforme seja decidido.

Eleição	Secretário e Secretário Ajunto devem ser eleitos por voto secreto, pela absoluta maioria dos juízes.
Qualificação	Secretário: deve ser eleito para atuar em tempo integral; Secretário Adjunto: deve ser eleito para atuar conforme a necessidade.

### 1.3 Competência (material, territorial e temporal)

A Competência da Corte Penal Internacional pode ser estudada em três aspectos, quais sejam, competência territorial (*ratione loci*), competência material (*ratione materiae*) e, por fim, a competência temporal (*ratione temporis*).

Iniciamos a análise a partir da competência temporal, que, mais do que uma competência, parece em essência uma regra de aplicação do Estatuto de Roma no tempo, assim como é o art. 2º do Código Penal brasileiro.

Entretanto, o Estatuto de Roma escolheu por intitular esta regra de aplicação de Competência *Ratione Temporis* em seu art. 11, mostrando assim que se trata de assunto relacionado à competência.

Numa análise perfunctória do tema, a Corte somente terá competência para atuação frente aos crimes internacionais cometidos após sua entrada em vigor, ou seja, após a data de 01/09/2002, primando, assim, pelo princípio da legalidade e irretroatividade.

No que tange à competência material, esta diz respeito aos crimes nos quais a Corte irá atuar. Tais crimes estão previstos no art. 5º do Estatuto e, como descreve o próprio dispositivo legal, são graves e afetam a comunidade internacional no seu conjunto.

Tais infrações estão previamente arroladas no art. 5º do Estatuto e a descrição de suas condutas tratadas individualmente: genocídio (art. 6º), crimes contra a humanidade (art. 7º), crimes de guerra (art. 8º) e crime de agressão.

Por fim, a competência territorial da Corte possui duas faces: uma primeira, que pode ser classificada como *competência territorial ordinária*, exercida frente aos Estados que aderiram ao Estatuto de Roma e, por consequência, aceitaram a jurisdição da Corte Penal Internacional ou ainda frente aos Estados que aceitaram a competência da Corte, conforme art. 12 do Estatuto.



## A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Neste aspecto, nota-se que a Corte sempre atuará na ocorrência da prática de um dos crimes do art. 5º, quando praticado no território de país que ratificou o Estatuto de Roma ou ainda a bordo de navios e aeronaves destes Estados.

Ressalta-se que, no plano da competência territorial ordinária, a Corte Penal Internacional não pode ser considerada como jurisdição alienígena, isso porque é, na realidade, Tribunal, que não possui jurisdição exclusiva e cuja competência permite sua atuação em crimes praticados em todos os Estados Parte ou que anuíram com sua jurisdição.

Pode ser considerada, como *competência territorial extraordinária*, a possibilidade de exercício de jurisdição da Corte mediante denúncia feita pelo Conselho de Segurança da ONU ao Procurador, acerca de um dos crimes a que se refere o art. 5º do Estatuto, ainda que não tenha sido praticado em Estado Parte.

Assim explica Paulo Henrique Gonçalves Portela:

Com isso, a competência do TPI pode ter alcance universal, dependendo, evidentemente, da colaboração do Conselho de Segurança da ONU. É o que explica o fato de o Tribunal ter examinado casos relativos à Líbia e ao Sudão, Estados que não são partes do Estatuto de Roma.<sup>9</sup>

Por derradeiro, esta competência territorial extraordinária, prevista no art.13, “b”, do Estatuto, trata de verdadeira possibilidade de extensão da competência territorial da Corte para além dos Estados Parte ou dos que aceitaram sua jurisdição.

### 1.4 Penas aplicadas

Característica fundamental das penas previstas no Estatuto de Roma é a sua previsibilidade genérica, de modo que os tipos penais, previstos no art. 5º, não possuem penas abstratas especificadamente cominadas, mas sim penas genericamente aplicáveis a qualquer dos crimes supramencionados e previstas no art. 77 do Estatuto.

Em resumo, os tipos penais do Estatuto de Roma possuem preceito primário definido, mas os preceitos secundários são deslocados e genericamente previstos, cabendo aos juízes da Corte, no momento do julgamento, escolher qual pena será aplicada dentre as possíveis.

Tal fato é objeto de relevantes críticas, como bem assevera Jodascil Lopes Gonçalves:

---

<sup>9</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 531.

## A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Assim, o preceito secundário de cada crime ficou prejudicado, não se desenvolvendo penas ou limites para cada um dos tipos penais instituídos.(...) Este excessivo grau de discricionariedade facultado ao juiz pode trazer, de fato, grande insegurança jurídica ao direito internacional e desproporcionalidade na aplicação da pena real nos casos concretos, ferindo de modo flagrante o princípio da taxatividade, sobretudo em face do caráter provisório dos mandatos dos juízes que compõem a Corte Penal Internacional.<sup>10</sup>

Conforme dito, as penas aplicáveis aos crimes do art. 5º do Estatuto de Roma pela Corte Penal Internacional estão previstas no art. 77 do Estatuto. São elas: (i) pena de prisão, por número determinado de anos, até o limite máximo de 30 anos; (ii) pena de prisão perpétua; (iii) pena de multa; e (iv) perda de bens ou produtos provenientes da prática do crime.

Importante esclarecer que as penas de multa e perda de bens e produtos são penas de caráter cumulativo. Já as penas de prisão são de aplicação facultativa, por observância aos mandamentos do art. 77.2 do Estatuto, jamais sendo aplicadas de maneira isolada.

Destaca-se que o Estatuto não comporta a aplicação de pena de morte, em que pese tenha sido cogitada a adoção desta reprimenda, conforme bem relata Sylvia Helena F. Steiner:

O primeiro projeto não previa a pena de morte, mas a pena de prisão perpétua. No Comitê Preparatório, que antecedeu a Conferência de Roma, as discussões foram acirradas, já que diversas delegações insistiam na inclusão da pena de morte, ao argumento de que sem a possibilidade de haver essa pena o objetivo intimidatório da Corte seria diminuído, bem como sua credibilidade reduzida. Outros, contrários à pena de morte, acenavam com a incompatibilidade entre tal pena e disposições expressas em Convenções de Direitos Humanos por seus Estados ratificadas, o que tornaria incompatível a ratificação do Estatuto. Em verdade, verificou-se que a preocupação maior das delegações que insistiam na previsão de pena de morte era no sentido de que sua exclusão pudesse ser entendida como uma norma "programática", por assim dizer, de abolição dessa forma de punição dos sistemas internos nos países que viessem a ratificar o Estatuto.<sup>11</sup>

Nesse sentido, o Estatuto não fez a previsão da pena de morte, entretanto, conta com cláusula expressa em seu art. 80, que admite a aplicação, na Corte, das penas previstas no direito interno.

Este mesmo dispositivo ainda faz menção à possibilidade de aplicação da legislação de Estados Partes nos casos em que não exista previsão, em seu direito interno, da aplicação de penas prevista no Estatuto.

---

<sup>10</sup> LOPES, Jodascil Gonçalves. **Conflitos reais e aparentes entre as normas de direito interno e internacional sob o foco da Corte Penal Internacional**. 2015. Tese (Mestrado). Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2015. p. 210.

<sup>11</sup> STEINER, Sylvia Helena F. Tribunal Penal Internacional: a proteção dos direitos humanos no século XXI. **Revista do Advogado**, ano 22, n. 67, ago 2002.

## A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Por derradeiro, convém mencionar a possibilidade de reexame de pena prevista no art. 110 do Estatuto, que possibilita inclusive a redução da pena.

### 2 DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA

O Estatuto de Roma prevê a aplicação de algumas normas cuja adoção não é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nas palavras de Jodascil Lopes Gonçalves:

Acontece que algumas normas instituídas pelo Estatuto de Roma, documento internacional que dá origem e regula a atuação do tribunal permanente, aparentemente vêm de encontro com normas presentes na Carta Magna do Estado brasileiro, revelando possíveis antinomias entre as duas ordens tais como a adoção de pena de prisão perpétua, a quebra da coisa julgada do ordenamento interno, a entrega de nacional à jurisdição do tribunal e a imprescritibilidade de crimes para além daqueles previstos em nossa Constituição.<sup>12</sup>

No presente trabalho, a análise estará adstrita à questão punitiva, sobretudo, à adoção da pena de prisão perpétua pelo Estatuto de Roma, em contrassenso à sua vedação prevista na Constituição Federal de 1988.

#### 2.1 O Estatuto de Roma e a pena de prisão perpétua

A pena de prisão perpétua é prevista no art. 77.1, “b”, do Estatuto, como a reprimenda aplicável se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado a justificarem.

Dentre os crimes de competência da Corte é de suma complexidade considerar qual possui maior grau abstrato de ilicitude, de modo que esta análise deve ser considerada no caso em concreto, de acordo com as circunstâncias do fato.

No que tange às condições pessoais do condenado, certamente estas devem ser analisadas a partir da observância da vida pregressa do infrator, seus antecedentes criminais, conduta social e personalidade.

Ressalta-se, contudo, que não se imagina um extremado grau de ilicitude e condições pessoais do condenado tão negativas que justifiquem a adoção de uma pena capital, sem qualquer viés ressocializador.

---

<sup>12</sup> LOPES. Jodascil Gonçalves. **Conflitos reais e aparentes entre as normas de direito interno e internacional sob o foco da Corte Penal Internacional**. 2015. Tese (Mestrado). Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2015. p. 153.

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Rogério Greco, em seu livro *Curso de Direito Penal*, cita o conceito de prisão perpétua dado por Hassemer e Muñoz Conde:

A prisão perpétua se constitui, hoje, em muitos ordenamentos jurídicos, como a reação social punitiva mais grave que legalmente se pode impor ao autor de um delito. De fato, se constitui uma morte em vida e pode produzir o mesmo ou um maior grau de aflictividade que a pena de morte. [...]. Seu principal inconveniente para o sistema penitenciário é que é incompatível com a ressocialização e, portanto, torna-se desnecessária qualquer intervenção ou tratamento do condenado, pois, em princípio, faça este o que fizer, mostre ou não sinais de arrependimento pelo delito em virtude do qual fora condenado, modifique ou não sua conduta e seu sistema de valores, seguirá encerrado até que morra.<sup>13</sup>

À época dos trabalhos realizados na Conferência de Roma, foram diversos os debates acerca da adoção (ou não) da pena de prisão perpétua, haja vista que a confluência de diversos países colocava em choque ordenamentos que a admitiam e outros que não aceitavam sua aplicação.

O Brasil, em consonância com sua legislação pátria, foi um dos países que se opôs à adoção da pena de prisão perpétua, assim como outros países da América Latina e Portugal.

O professor Carlos Eduardo Adriano Jupiassú assevera que:

Destarte, embora o consenso tenha se tornado impossível, a sanção ora em cotejo foi, de certa maneira, abrandada, pela inclusão de sua revisão obrigatória ao cabo de vinte e cinco anos, conforme o artigo 110 do Estatuto de Roma. No caso da revisão não determinar a modificação da pena, o mesmo dispositivo, estabelece a necessidade de revisões periódicas, para, conforme o caso, modificar a pena inicialmente aplicada. Ademais, foi determinado que tal sanção penal somente seria aplicada se estivessem presentes duas circunstâncias particularmente relevantes: a extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do condenado. Assim, embora determinada a possibilidade de prisão perpétua, o Estatuto fez dela uma exceção e não a regra geral, devendo, portanto, somente ser aplicada em situações absolutamente drásticas.<sup>14</sup>

Conforme se observa, em que pese prevista a adoção da pena de prisão perpétua, restou determinada sua aplicação em casos excepcionais, ou seja, somente quando se fizerem presentes cumulativamente os requisitos do elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado, nos termos do art. 77.1, “b”, do Estatuto.

---

<sup>13</sup> HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco *apud* Rogério Greco. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 89.

<sup>14</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 200.

## A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ademais, além de se tratar de pena aplicada em caráter de exceção, o próprio Estatuto prevê no art. 110.3 o seu reexame: uma nova análise da pena de prisão perpétua aplicada, após o sujeito ter cumprido 25 (vinte e cinco) anos de prisão.

### 2.2 A Constituição Federal de 1988 e a pena de prisão perpétua

Importante destacar que, desde a Constituição de 1934, a vedação das penas de caráter perpétuo já era regra em nosso ordenamento e não comportava qualquer exceção.

Atualmente a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, dispõe:

Art. 5º. (...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Mais uma vez o constituinte foi certeiro em proibir a pena de caráter perpétuo, sem admitir qualquer exceção ao seu não cabimento. Imperioso destacar que nem o texto constitucional e nem a legislação infraconstitucional possibilitam qualquer exceção para a aplicação de penas de caráter perpétuo.

No texto constitucional, inclusive, há outra importante ponderação a ser feita acerca da vedação da pena de caráter perpétuo. Como bem visto, a proibição da pena de caráter perpétuo está prevista em um dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, dispositivo que comporta os direitos e garantias fundamentais, o que atribui, à vedação da pena de prisão perpétua, o caráter de cláusula pétrea, por observância ao art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que, por sua vez elucida:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.**

Nesse sentido, nem mesmo uma alteração na Constituição poderia viabilizar a adoção de penas de caráter perpétuo no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que a vedação da

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

pena de caráter perpétuo não pode ser objeto de Emenda Constitucional, sendo assim considerada cláusula pétreia.

Luiz Flávio Gomes, analisando o tema, salienta:

A via da emenda constitucional que viabilizaria no nosso país a prisão perpétua (ou a pena de morte) acha-se bloqueada pelo que está previsto no art. 60, § 4.º, IV, da CF, que cuida de uma das chamadas cláusulas pétreas (normas supraconstitucionais). Referida norma constitucional proíbe a deliberação de qualquer proposta de emenda tendente a abolir "os direitos e garantias individuais". A vida e a liberdade, indiscutivelmente, constituem direitos individuais (CF, art. 5.º, caput), razão pela qual não podem ser afetados por nenhuma emenda constitucional.<sup>15</sup>

Ademais, outras questões teleológicas e ontológicas do texto constitucional proíbem a adoção da pena de caráter perpétuo. Em primeiro lugar, cita-se a latente afronta ao direito de liberdade que é objeto de cuidado desde o Preâmbulo da Constituição, além de ser direito inviolável previsto no *caput* de seu art. 5º.

Em segundo plano, mas não menos importante, a Constituição também ordena expressamente a observância da individualização da pena, princípio que veda a fixação de penas genéricas, que não passem obrigatoriamente por uma ponderação pormenorizada.

O Supremo Tribunal Federal, por algumas vezes, já se manifestou declarando a inconstitucionalidade de penas genericamente previstas: (i) regime inicialmente fechado aos crimes hediondos (HC 119167, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 26.11.2013, *DJe* de 16.12.2013); e (ii) vedação das penas restritivas de direitos (STF - HC: 97256 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 19/12/2008, *DJe* de 03/02/2009).

No que tange à legislação infraconstitucional, são diversos os reflexos da vedação constitucional das penas de caráter perpétuo. O art. 75 do Código Penal determina que o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. Daí porque, em atenção a tal dispositivo, nenhuma pena máxima em abstrato poderá ser superior a este limite. Nem mesmo o cumprimento de penas concretamente fixadas pode ser superior ao teto de a 30 (trinta) anos.

Neste mesmo contexto, recorda-se que o § 1º do art. 97 do Código Penal – que prevê a imposição de medida de segurança por prazo indeterminado – ganhou interpretação diversa a

---

<sup>15</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Pena de morte e prisão perpétua: solução ou ilusão?**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041009132555822](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041009132555822)>. Acesso em: 11 jun. 2016.

partir da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça que determina que tal modalidade de sanção não pode ultrapassar o limite da pena máxima em abstrato cominada ao delito praticado.

Destarte, resta clara a completa vedação a penas de caráter perpétuo em nosso ordenamento, proibição esta que não comporta qualquer exceção e se denota de impossível alteração, salvo se disposta em uma nova ordem constitucional, oriunda do Poder Constituinte Originário.

### **3 O ART. 77, § 1º, “B”, DO ESTATUTO DE ROMA *VERSUS* O ART. 5º, XLVII, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Conforme visto, o Estatuto de Roma traz previsão à aplicabilidade da pena de prisão perpétua. Em contrapartida, a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a interpretação da jurisprudência brasileira vedam a aplicação de penas de caráter perpétuo.

Desta forma, não se pode negar que se encontra instaurado, ao menos numa análise perfunctória, um conflito entre normas que merece ser apreciado.

#### **3.1 Conflitos entre normas de direito interno e internacionais**

Em que pese a contradição supramencionada, a resposta a esta possível antinomia não pode limitar-se a expor que o direito interno brasileiro não admite penas de caráter perpétuo e que por esta consideração tal modalidade de pena não seria aplicável ao Brasil.

O art. 120 do Estatuto é expresso em vedar a adoção de reservas, ficando o Estado adstrito em não aderir ao Estatuto ou aderir a ele como um todo, como o fez o Brasil. Como bem assevera Valério de Oliveira Mazzuoli:

Caso fossem admitidas reservas ao Estatuto, países menos desejosos de cumprir os seus termos poderiam pretender excluir (por meio de reserva) a entrega de seus nacionais ao Tribunal, alegando que tal ato viola a proibição constitucional de extradição de nacionais, não obstante ter o Estatuto distinguido a “entrega” da “extradição” no seu artigo 102, *a e b* (...). O impedimento da ratificação com reservas, portanto, é uma ferramenta eficaz para a perfeita atividade e funcionamento do Tribunal.

Assim, prevista a impossibilidade de reserva ao Estatuto, terá de ser outra a solução encontrada para resolução desta antinomia.

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Solucionando este conflito, existem três posicionamentos doutrinários. Uma primeira corrente entende que seria necessária uma alteração no ordenamento constitucional brasileiro para que, desta forma, fosse possível a recepção da pena de prisão perpétua, prevista no Estatuto, pelo direito interno.

A segunda corrente, por sua vez, entende tratar-se de simples conflito aparente de normas, sob o fundamento de que a vedação constitucional da pena de prisão perpétua seria aplicável tão somente ao ordenamento jurídico interno.

Para melhor retratar esta duas primeiras correntes doutrinárias, vale mencionar explicação trazida por Jodascil Lopes Gonçalves *apud* Eduardo Adriano Jupiassú e Valério de Oliveira Mazzuoli, que defendem a primeira e a segunda corrente, respectivamente:

Carlos Eduardo Adriano Japiassú vislumbra que, para o tratado ser recepcionado no direito interno, necessário seria uma reforma à Constituição. Porém, como a norma que veda a adoção das penas de caráter perpétuo é norma imperativa de força pétrea, impossível seria a adoção do tratado pelo Brasil sem desrespeitar a Carta Magna. Já também várias vezes referido, Valerio de Oliveira Mazzuoli, defende que, na verdade, existiria um mero conflito aparente de normas, pois segundo seu entendimento, quando o constituinte vedou a adoção da pena perpétua, ele quis fazê-lo apenas no que concerne ao ordenamento interno, não atingindo, desta feita, a produção internacional, ainda que esta afete o ordenamento brasileiro.<sup>16</sup>

Por fim, a terceira corrente doutrinária, representada por Cançado Trindade, elucida que, no contexto do conflito entre norma de direito interno ou internacional, afastam-se as teorias dualista e monista, aplicando-se a norma mais favorável, não ao réu como de costume no Brasil, mas em relação à proteção da vítima, *in verbis*:

No presente domínio de proteção, não mais há pretensão de primazia do direito internacional ou do direito interno, como ocorria na polêmica clássica e superada entre o monistas e dualistas. No presente contexto, a primazia dá norma mais favorável às vítimas, que a melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Este e aquele aqui interagem em benefício dos seres protegidos. É a solução expressamente consagrada em diversos tratados de direitos humanos, da maior relevância por suas implicações práticas.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> LOPES, Jodascil Gonçalves. **Conflitos reais e aparentes entre as normas de direito interno e internacional sob o foco da Corte Penal Internacional**. 2015. Tese (Mestrado). Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2015. p. 213.

<sup>17</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos direitos humanos. *In*: \_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003. v. 1, p. 542.



## A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A nosso ver, a partir da adoção da Teoria do Dualismo Moderado<sup>18</sup>, entende-se que o Estatuto de Roma foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n.º 4.388/2002, restando superada a consideração de uma antinomia entre norma de direito interno e de direito internacional. Em verdade, demonstra-se presente um conflito entre dois dispositivos nacionais.

Pela inocorrência de entrega de brasileiro à jurisdição da Corte, não há posicionamento jurisprudencial, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Entretanto, faz-se necessário interpretar um julgamento da Corte Suprema em que se negou a extradição de brasileiro sob o único fundamento de por ser ele submetido à pena de prisão perpétua, que não é admitida por nosso ordenamento jurídico:

A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais - considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, "b" da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo - estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva. (STF - Ext: 855 CL, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/08/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-07-2005).<sup>19</sup>

Desta forma, crê-se que se o Supremo Tribunal Federal fosse chamado a se posicionar sobre tema, provavelmente decidiria por não entregar brasileiro à Corte Penal Internacional em caso no qual se vislumbra a punição com a pena de prisão perpétua.

Como visto, doutrina e jurisprudência estão muito longe de um consenso acerca da aplicação da pena de prisão perpétua prevista no Estatuto de Roma, em face da vedação expressa existente no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.2 Antinomia real ou aparente?

O tema em comento possui solução mais simples do que as conclusões doutrinárias já citadas, não havendo necessidade de suscitar conflito entre normas, por se tratar de nítido conflito (antinomia) aparente.

---

<sup>18</sup> GABRIEL, Amélia Regina Mussi. **O conflito entre tratado e direito interno face ao ordenamento jurídico brasileiro e outras questões conexas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5505/o-conflito-entre-tratado-e-direito-interno-face-ao-ordenamento-juridico-brasileiro-e-outras-questoes-conexas>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

<sup>19</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Extradição n.855 do Tribunal Pleno. Disponível em: <[www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp)>. Acesso em: 19 jun. 2016.

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O referido conflito entre a Constituição Federal e o Estatuto de Roma, a despeito de ser conflito entre normas de direito interno *versus* internacional, ou ainda de hierarquias iguais ou diferentes, resta superado por solução apresentada no corpo do próprio Estatuto, especificamente no art. 80:

Art. 80.

Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos  
Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.<sup>20</sup>

Interpretando tal dispositivo conclui-se que, em que pese existam as penas previstas no corpo do Estatuto, a Corte Penal Internacional observará as penas previstas no direito interno e a legislação punitiva dos Estados Parte.

Desta feita, na aplicação da pena, a observância do direito interno fará com que a pena aplicada pela Corte seja no máximo uma pena que esteja de acordo com o ordenamento jurídico do Estado Parte.

Este entendimento também é contemplado em trabalho de Caio Ramon Guimarães de Oliveira *apud* Renato Matovini e Mariana Martins:

Entretanto, conforme ressaltam Renato Mantovini e Mariana Martins, tal pena é excepcional, só sendo aplicada em casos extremos, além de haver previsão de revisão da pena após 25 anos de seu cumprimento para ver a possibilidade de redução. O art. 80 prevê que os estados não aplicarão tal pena quando não haja previsão nos respectivos direitos internos. Assim, se um nacional for entregue ao TPI não lhe será submetida a prisão perpétua, em razão da vedação na Constituição brasileira e a previsão no art. 80 do Estatuto de Roma.<sup>21</sup>

Neste mesmo sentido é a consideração de Flávia Piovesan<sup>22</sup>, ao interpretar que o art. 80 do Estatuto dispõe não ser necessário que a Corte submeta a esta reprimenda Estados Parte cujo direito interno não contemple a pena de prisão perpétua.

Nesse contexto, o referido dispositivo traz a possibilidade de não interferência do Estatuto no regime de aplicação de penas e no ordenamento jurídico interno dos Estados Partes que não prevejam penas impostas do Estatuto, mesmo quando submetidos à Corte.

---

<sup>20</sup> **Estatuto de Roma.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2016.

<sup>21</sup> DE OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães. **Tribunal Penal Internacional: uma análise das aparentes inconstitucionalidades do Estatuto de Roma.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12112](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12112)>. Acesso em: 19 jun. 2016.

<sup>22</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 181.

## A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Por tais considerações, sopesando a vedação da pena de prisão perpétua prevista no art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da CF/88 ao art. 80 do Estatuto de Roma, acredita-se que tal modalidade de sanção penal não é aplicável ao Brasil em caso de entrega de sujeito à jurisdição da Corte.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não teve por objetivo trazer todas as soluções para o conflito aparente entre a Constituição Federal e o Estatuto de Roma, visto que a análise realizada ainda possui outros pontos a serem debatidos, tais como a imprescritibilidade dos crimes do Estatuto de Roma e outras possíveis antinomias.

Entretanto, no que tange à pena de prisão perpétua, acredita-se que sua análise é muito mais simples e dispensa a aplicação de qualquer teoria, haja vista estar solucionada por dicção expressa do próprio Estatuto de Roma.

Assim, considerando ser o Estatuto de Roma um tratado internacional que não admite reserva, são diversos os dispositivos que tratam de regular e impor uma necessária harmonização do seu teor para com o ordenamento jurídico específico de cada Estado Parte.

Partindo desta premissa, acredita-se que o art. 80 do Estatuto de Roma possui como espírito fundamental a harmonização das penas aplicadas pela Corte Penal Internacional em relação às penas previstas pelo direito interno do Estado Parte. Apesar do rol de penas previstas no art. 77 do Estatuto, estas somente comportarão aplicação se também forem previstas e aplicadas no Estado Parte.

Desta forma, a pena aplicável ao sujeito entregue à Corte pode ser no máximo uma pena que se encontre de acordo com o ordenamento jurídico interno do país que o entregue.

Interpretando desta forma, ao Brasil, que possui vedação de penas determinadas no art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, somente poderiam ser aplicáveis as penas do art. 77 do Estatuto que não violem tal previsão constitucional.

Por derradeiro, a pena máxima aplicável a um sujeito brasileiro entregue à Corte Penal Internacional será a pena de prisão pelo limite máximo de 30 anos, como é previsto pelo art. 75 do Código Penal Brasileiro, sendo impossível, portanto, a aplicação da pena de prisão perpétua.

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Reafirma-se, por fim, que o próprio Estatuto, ao menos no que tange à aplicação das penas, buscou uma harmonização ao direito interno de cada Estado Parte, abordando tal assunto, de forma expressa, em seu art. 80.

## REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo. O Tribunal Penal Internacional: antecedentes históricos e o novo Código Penal Internacional alemão. *In*: KRESS, Claus et al. **Tribunal Penal Internacional: aspectos fundamentais e o novo Código Penal Internacional alemão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

BRASIL. **Estatuto de Roma**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Extradução n.855 do Tribunal Pleno. Disponível em: <[www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp)>. Acesso em: 19 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 466.343. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

DE OLIVEIRA, Caio Ramon Guimarães. **Tribunal Penal Internacional: uma análise das aparentes inconstitucionalidades do Estatuto de Roma**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12112](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12112)>. Acesso em: 19 jun. 2016.

**ESTATUTO DE ROMA**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Pena de morte e prisão perpétua: solução ou ilusão?**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041009132555822](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041009132555822)>. Acesso em: 11 jun. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOPES, Jodascil Gonçalves. **Conflitos reais e aparentes entre as normas de direito interno e internacional sob o foco da Corte Penal Internacional**. 2015. Tese (Mestrado). Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2015.

A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA, PREVISTA NO ESTATUTO DE ROMA, EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Juspodivm, 2015.

STEINER, Sylvia Helena F. Tribunal Penal Internacional: a proteção dos direitos humanos no século XXI. **Revista do Advogado**, ano 22, n. 67, ago 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos direitos humanos. *In*: \_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003. v. 1.